# PROJETO DE LEI N. 024/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.017

## "REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N. 359/2015 DE 26 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES"

**VALMIR DA SILVA**, Prefeito do Município de Iporanga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Iporanga aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal n. 359 de 26 de agosto de 2015.

**Artigo 2º** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário for.

**Artigo 3º** – Conforme as disposições contidas no art. 9º da Lei Complementar n. 95 de 26 de Fevereiro de 1998, fica revogado somente o artigo 2º da Lei Municipal n. 359 de 26 de agosto de 2015.

Prefeitura Municipal de Iporanga, 28 de Setembro de 2.017.

**Valmir da Silva**
Prefeito do Município de Iporanga – SP

RETIRADO EM 05-10-2017
Edson Rosa Pinto
Secretário
RG: 15.498.209 SSP-SP

OFÍCIO - GP-145/17
(EM ANEXO)

CÂMARA M. DE IPORANGA
Recebi em 02/10/17
Edson Rosa Pinto - Secretário

# MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N. 024/2017

Iporanga, 28 de Setembro de 2.017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentamos cordialmente, e nesta data encaminhamos ao plenário desta CASA LEGISLATIVA, o Projeto de Lei que "REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL n. 359/2015 DE 26 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES".

A justificativa deste projeto se assenta no fato de que há uma inconstitucionalidade e uma nulidade de pleno direito em relação do artigo 2º da Lei Municipal n. 359/2015 de 26 de agosto de 2.015, já que, ao analisarmos o conteúdo formal e material da referida lei, houve a constatação de um vício insanável, oriundo do Projeto de Lei n. 014 de 02 de julho de 2015.

O Projeto de Lei 014/2015 foi encaminhado juntamente com o Projeto de Lei n. 015/2015, sendo que o primeiro tratou especificamente da "alteração da carga horária, número de vagas e vencimentos do cargo de provimento efetivo de médico (P.A. e Clínico Geral) constante da Lei Municipal n. 202/2011, e dá outras providências", e o segundo projeto é referente "a criação de cargo de provimento efetivo de enfermeiro (P.A), respectivamente.

Desse modo, está claro que o Poder Executivo teve a intenção de somente alterar estes dois cargos específicos, tanto é, que o Município enviou o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro somente do cargo de enfermeiro e de médico, conforme às fls. 04/05, assinado pelo contador Elizafe Prates Soares, em 22 de julho de 2015.

Como dito alhures, há um equívoco material na respectiva Lei n. 359/2015, pois o artigo 2º da Lei Municipal n. 359/2015, pode dar a interpretação de que houve o reajuste de vencimentos para todos os cargos do município, fundado supostamente no anexo VII da Tabela II.

Todavia analisando o projeto de lei está claro que o erro material se identifica no malsinado artigo 2º, pois ao invés de indicar as referências apenas dos aludidos médicos e enfermeiros apontados no Anexo III da Lei, também houve a inserção da tabela de todo o funcionalismo público do Município.

A tabela alocada erroneamente sequer tem alusão ao impacto financeiro global causado por suposta alteração salarial. Aliás, o impacto financeiro faz remissão tão somente aos médicos e enfermeiros, conforme se observa a cópia integral da Lei (doc. anexo).

Observamos nitidamente que a lei menciona o impacto financeiro somente do médico e enfermeiro, segundo o quadro IV (cálculo do impacto financeiro) nas páginas 4 e 5 da lei (vide cópia na íntegra da Lei em anexo).

Acrescente-se que na página 12 (ata de votação) da cópia integral da lei em anexo, quando da leitura do projeto, os vereados estão discutindo o aumento do cargo em provimento de

médico, conforme projeto de lei 014/2015 (médico) 015/2015 (enfermeiro), vale destacar que todo o cálculo é sobre o impacto financeiro dessas desses dois cargos.

Inclusive há o vídeo da câmara, cuja sessão pode ser acessada pelo pelo link: https://youtu.be/nAXwcf7ZC0Q

A inconstitucionalidade reside no erro material sobre o artigo 2º, pois a redação erroneamente menciona que altera o anexo VII da tabela II, mas NÃO HÁ O RESPECTIVO IMPACTO FINANCEIRO em relação a este assunto.

Num raciocínio lógico, se para nove cargos o limite foi de 46% para 51%, quadro 4 – folha 5 do projeto de lei, se houvesse a intenção em aumentar toda a folha de pagamento dos funcionários não haveria margem constitucional para tal lei, pois iria ultrapassar 100% do limite legal.

**Tanto é verdade que o cálculo da tabela do impacto financeiro revela que o limite legal de 54% estava sendo respeitado, pois, o aumento era específico para médicos e enfermeiros.**

É claro que ocorreu um erro material na digitação a referida lei, e ainda, teríamos uma afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, o art. 4º da lei de diretrizes orçamentárias deve atender o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e artigos 16, I e II, 17, 18, 19, III c/c artigo 20, III, item "a" e "b" da lei da LRF, e por isto que o artigo 2º da referida Lei Municipal 395/2015 dever ser declarado inconstitucional e nulo de pleno direito conforme a LRF:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição.
>
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Assim, está clara que a validade da lei abarca somente o artigo 1º da Lei Municipal tendo em vista que respeita o limite constitucional, mas por outro lado, conforme ficou exposto, deve ser declarado inconstitucional e nulo de pleno direito o artigo 2º da Lei Municipal n. 395/2015, em que consta a tabela de todo o funcionalismo do Município.

Desse modo citamos, inicialmente, o artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF:

> "Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> [...]
>
> § 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:
[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado." (grifo nosso)
No que tange ao art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, consta o seguinte dispositivo na Lei n. 3.402, de 1º de outubro de 2007 (LDO para o exercício de 2008):

Cite-se também, os artigos 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desse modo consubstanciado busca o reconhecimento da inconstitucionalidade e nulidade de pleno direito a respeito do artigo 2º do artigo 359/2015, e assim "o Supremo Tribunal

já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346).'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município**.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Valmir da Silva**
Prefeito do Município de Iporanga – SP